



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1968/2019

Mensagem nº 041/2019

Projeto de Lei Complementar PMC nº 08/2019

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Geraldo Luzia de Oliveira Jr, que *“Dispõe sobre a criação do mosaico da inovação do município de Cariacica, e prevê a possibilidade de redução da alíquota de ISSQN.”*

Em sua justificativa, o presente projeto de lei tem por finalidade instituir o Mosaico da Inovação do Município de Cariacica, e autorizar o Poder Executivo Municipal a reduzir para 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, calculada sob a receita tributável da prestação de serviços dos empreendimentos classificados como base tecnológica e inovadoras que estejam instalados nas áreas compreendidas pelo Mosaico. Ressalte-se ainda, que as áreas contempladas pelo projeto se encontram próximas aos locais irradiadores de inovação, e esses podem se beneficiar com a redução da alíquota proposta, e por conseguinte atrair novas empresas ao Município, com vistas a aumentar a arrecadação de tributos, bem como a geração de emprego e renda.

O artigo 61, § 2º, alínea “b” da CF/88 é taxativo quando declara que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que versem sobre matéria tributária e orçamentária. Da mesma forma, encontra-se previsto na Lei Orgânica Municipal, no art. 53, inc. IV, a competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre a matéria. Vejamos:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1968/2019

Mensagem nº 041/2019

Projeto de Lei Complementar PMC nº 08/2019

IV – organização administrativa, **matéria tributária**, serviços públicos e de pessoal da administração; (grifo nosso)

Portanto no que tange à competência não há óbices que impeçam a regular tramitação do presente projeto.

Todavia, apesar das justificativas contidas na mensagem, faz-se a ressalva de que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14 e parágrafos, estabelece que a concessão de incentivo ou benefício que decorra em renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo o Ordenador demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e quais as medidas para a compensação da renúncia, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1968/2019

Mensagem nº 041/2019

Projeto de Lei Complementar PMC nº 08/2019

modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Como se vê, o artigo 14 tem o objetivo de alcançar as metas previstas no artigo 1º da LRF, por meio de uma gestão fiscal responsável, planejada e transparente, no intuito de prevenir situações de desequilíbrio orçamentário.

O inciso I condiciona o ente político concedente do benefício à demonstração prévia de que a renúncia pretendida foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual – LOA.

O inciso II exige que a proposta de renúncia esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio de aumento da carga tributária mediante elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo.

Prescreve o § 2º, do art. 14, que a vigência do incentivo ou benefício, decorrente de medidas de compensação da perda de arrecadação, fica condicionada à efetiva implementação dessas medidas, de sorte a não provocar qualquer desequilíbrio nas contas públicas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1968/2019

Mensagem nº 041/2019

Projeto de Lei Complementar PMC nº 08/2019

Em suma, após análise detida da proposição verificou-se que, por motivos de ordem jurídica, arguindo que a repercussão financeira no orçamento municipal é inquestionável, não havendo a previsão de compensação da receita anistiada, tão pouco o impacto financeiro da renúncia, infringindo dispositivos legais, como os incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, a referida redução não se justifica, uma vez que para que haja a renúncia de qualquer receita, inicialmente, deve ser realizado levantamento do impacto no orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, e comprovando que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, opinamos pela ilegalidade e não prosseguimento da presente projeto.

Em tempo, diante da complexidade do tema abordado e estando em pleno exercício a Comissão Finanças e Orçamento desta Casa, ousamos sugerir que a proposta seja encaminhada à referida Comissão para uma análise técnica e detalhada dos termos apresentados.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 07 de Agosto de 2019.

PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA